DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4612/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6179/2013
PROTOCOLO	: 1410893
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR (A)	: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 011/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO.
VALOR INICIAL	: R$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS).

Em análise os 4º e 5ºs termos aditivos ao Contrato nº 011/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., para a locação de software do sistema de contabilidade pública, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rochedo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1002/2018 (fls. 429 - 438), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-9425/2018 (fls. 450 - 452), manifestou-se pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2013, formalização do Contrato nº 011/2013, bem como aos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos, os mesmos já foram julgados pela regularidade por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 200/2017.

No que se refere aos 4º e 5ºs termos aditivos ao contrato, ambos visando a prorrogação de prazo, os mesmos encontram-se regulares, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo necessário ressalvar a intempestividade na remessa dos documentos de ambos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 389.097,12
Notas Fiscais	R$ 389.097,12
Notas de Pagamentos	R$ 389.097,12

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 011/2013, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, portadora do CPF nº 403.451.061-72;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, portador do CPF nº 445.162.151-87.

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.